



A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

FREEDOM OF MOVEMENT AND THE EXERCISE OF POLICE ACTIVITY IN THE RECENT INTERPRETATION OF THE HIGHER COURTS

LA LIBERTAD DE CIRCULACIÓN Y EL EJERCICIO DE LA ACTIVIDAD POLICIAL EN LA INTERPRETACIÓN RECIENTE DE LOS TRIBUNALES SUPERIORES

Jose Luiz Beggiora Jr.¹

e626246

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6246>

PUBLICADO: 2/2025

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo analisar a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a restrição da liberdade de locomoção, nos casos de abordagem policial e consequente busca pessoal e veicular em face de fundada suspeita. Serão apresentados vários temas de índole prática para o exercício da atividade do profissional de segurança pública, destacando-se os casos em que há divergência entre os Tribunais, notadamente os casos de nervosismo apresentado pela pessoa em determinados contextos e os envolvendo denúncia anônima. Além da fundada suspeita, serão abordados temas correlatos e com aplicação na atividade policial.

PALAVRAS-CHAVE: Ciências Policiais. Liberdade de locomoção. Fundada suspeita. Poder de polícia.

ABSTRACT

The objective of this article was to analyze the recent jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) on the restriction of freedom of movement, in cases of police approach and consequent personal and vehicular search in the face of well-founded suspicion. Several topics of a practical nature for the exercise of the activity of the public security professional will be presented, highlighting the cases in which there is divergence between the Courts, notably the cases of nervousness presented by the person in certain contexts and those involving anonymous complaint. In addition to the well-founded suspicion, related topics and with application in police activity will be addressed.

KEYWORDS: Police Sciences. Freedom of movement. Founded suspicion. Police power.

RESUMEN

El objetivo de este artículo fue analizar la jurisprudencia reciente del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ) sobre la restricción de la libertad de circulación, en casos de acercamiento policial y consecuente registro personal y vehicular ante sospechas fundadas. Se expondrán varios temas de carácter práctico para el ejercicio de la actividad del profesional de la seguridad pública, destacando los casos en los que existen divergencias entre los Tribunales, en particular los casos de nerviosismo presentados por la persona en determinados contextos y los que implican denuncia anónima. Además de la sospecha fundada, se abordarán temas relacionados y con aplicación en la actividad policial.

PALABRAS CLAVE: Ciencias Policiais. Libertad de circulación. Sospecha fundada. Poder policial.

¹ Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar os contornos legais e jurisprudenciais a respeito de um importante tema para o exercício regular da atividade policial: a restrição legítima da liberdade de locomoção. Direito fundamental previsto na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, XV, CF) a liberdade de locomoção obviamente deve ser a regra a ser respeitada pelo Estado, sendo legítima a sua restrição em certas hipóteses, e é justamente as hipóteses com aplicação policial que serão objeto do presente artigo, em especial os casos de fundada suspeita. Trata-se de uma pesquisa exploratória concentrada na jurisprudência recente (em especial dos anos de 2023 e 2024) do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pretende-se, como objetivos específicos, identificar parâmetros úteis nas decisões destes tribunais para a atuação do profissional de segurança pública, nos principais casos que estão sendo levados aos tribunais. Nos casos em que ainda existe divergência jurisprudencial ou o tema encontra-se pendente de julgamento, esta questão será apontada, assim como a recomendação de atuação para estes casos. Finalmente, para não incorrer em confusão, o artigo aborda temas correlatos, como a restrição da liberdade de locomoção no exercício do poder de polícia administrativa e a busca pessoal advinda de relação contratual. A justificativa para a presente pesquisa é esclarecer aos profissionais de segurança pública os contornos jurisprudenciais sobre o presente tema, colaborando para a segurança jurídica na execução desta importante atividade, em especial em tempos de difusão maciça de informações nas redes sociais carentes de uma análise contextualizada sobre o tema.

1. DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

1.1. Breve noção

Direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal, conforme Lenza (2022) a liberdade de locomoção consiste no direito de ir vir, permanecer e ficar, em todo o território nacional, sem sofrer constrangimento de forma ilegal. Previsto inclusive em documentos internacionais, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 22, item 1), trata-se de um dos direitos mais naturais do ser humano, que lhe permite realizar as suas aspirações pessoais. Ao profissional de segurança pública, garantidor por excelência de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cabe respeitar e dar condições para que a liberdade de locomoção seja exercida por todas as pessoas. Sem direito de locomover-se, por medo, pressão ou qualquer forma de constrangimento, a pessoa estará verdadeiramente presa.

1.2. A liberdade de locomoção não se trata de direito absoluto

Sem se alongar neste ponto, é necessário afirmar que os direitos fundamentais preponderantemente não são absolutos, mas relativos, isso significa que em determinados casos concretos podem sofrer algum tipo de restrição, em especial quando outros direitos fundamentais estiverem em jogo, o que se denomina ponderação de interesses. Assim como a liberdade de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

locomoção, que poderá, por exemplo, ser restringida por lei ou, no caso concreto por imposição de agentes públicos para a proteção do interesse coletivo, no exercício do poder de polícia administrativa.

A prisão preventiva (art. 311 e ss., CPP; art. 254 e ss., CPPM), temporária (Lei nº 7.960/89), em flagrante delito (art. 302, CPP; art. 244, CPPM) e a decorrente de sentença transitada em julgado, são exemplos de restrição da liberdade de locomoção fundamentados na lei. Ao policial militar da linha de frente a mais importante destas hipóteses é a prisão em flagrante delito e conhecer todas as suas modalidades é crucial para o adequado desempenho da sua atividade profissional. Abordar as modalidades da prisão em flagrante delito não é o tema central deste artigo, mas trata-se de tema, conforme De Oliveira (2014), que denota o quão jurídica é a atividade do policial da linha de frente, pois cabe a ele interpretar na ocorrência, na hora dos fatos, a existência ou não dos chamados flagrante próprio, impróprio ou presumido. Tais temas carregam conceitos abertos que não podem ser descuidados para aquele que se interessa no exercício adequado e seguro da atividade profissional.

Da mesma forma, a abordagem policial decorrente da fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma ou objetos ilícitos trata-se de restrição à liberdade de locomoção prevista em lei (art. 244, CPP) e que também necessita da capacidade de interpretação do agente, diante da imprecisão do termo, conforme Aury Lopes Jr. (2022).

2. A BUSCA PESSOAL REALIZADA POR POLICIAIS EM CASO DE FUNDADA SUSPEITA COMO HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

2.1. Requisitos da fundada suspeita e autoridade responsável pela restrição da liberdade nestes casos

A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando: existe fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Estes requisitos serão abordados com julgados dos Tribunais Superiores na sequência deste artigo, mas, sinteticamente, a ação policial deve sempre referir-se à busca de armas ou ilicitudes que estejam na posse da pessoa. É a fundada suspeita que legitima a ação policial, ainda que ela não se confirme (afinal, na maioria dos casos, o policial não tem a certeza de que a pessoa está em flagrante ou na posse de objetos que constituam corpo de delito). Vale dizer que a ação policial será legal, mesmo se nada for encontrado com o abordado, salvo se a abordagem policial não se calcou na fundada suspeita, caso em que poderá haver crime de abuso de autoridade, conforme advertência de De Lima (2016).

Lopes Jr. (2022) critica a fórmula genérica utilizada pelo legislador, uma vez que “fundada suspeita” trata-se de termo vago e impreciso. Nucci (2016) e Tourinho Filho (2015) afirmam que não basta a “suspeita” por ser algo apenas intuitivo do agente, necessitando que esta seja “fundada”, vale dizer, alicerçada em algo mais concreto e seguro. Greco (2016) leciona que a fundada suspeita não pode se fundar em estereótipos ou em características da pessoa abordada.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

A busca decorrente da fundada suspeita pode ser realizada no veículo da pessoa abordada, estando presentes as mesmas justificativas legais (STJ, HC nº 21.6437, 2012).

Na busca pessoal realiza-se a restrição da liberdade de locomoção da pessoa, por um determinado período de tempo. De Oliveira (2020) destaca que este período não está definido em lei, cabendo ao agente a análise do caso concreto em face do princípio da razoabilidade.

Quem pode realizar a busca pessoal em caso de fundada suspeita? Para o STJ *“a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito”* (STJ, HC nº 830530 -SP, 2023).

Não se discute que os policiais são autoridades competentes para analisar a presença da fundada suspeita, mas este tema não é pacífico em relação às guardas municipais, quando estiverem atuando fora das atribuições constitucionais de proteção dos próprios municipais (art. 144, §8º, CF), por exemplo, diante de abordagem em ponto conhecido de tráfico de drogas, quando decorrente de suas atribuições constitucionais, não há divergência. Há precedentes do STJ entendendo que a atuação nestes casos não é legal (STJ, HC nº 830530 -SP, 2023)¹, mas no STF há precedentes em sentido oposto (STF, RE nº 1485776 AgR, 2024; STF, RE nº 1503164, 2024). Neste cenário de divergência, orienta-se aos policiais preservarem a integração entre as forças de segurança, nos termos em que determina a lei que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018). Portanto, neste quadro não se cogita tomar medidas para responsabilizar guardas municipais por usurpação de função pública, ao contrário, a única medida no campo operacional a ser tomada seria um eventual apoio, caso solicitado.

2.2. Avaliação do caso concreto

É importante que o policial tenha em mente, conforme já se afirmou linhas atrás, que a chamada fundada suspeita depende da análise de um contexto em face de sua experiência profissional. Ou seja, a expressão “fundada suspeita” traz alta dose de subjetividade (STF, RHC nº 229514 AgR- PE, 2023), acentuando a responsabilidade profissional do agente e, mais fortemente, das agências em preparar os seus profissionais. Mas esta avaliação do profissional de segurança pública, subjetiva, como se disse, deverá estar amarrada, atrelada, em elementos concretos, comportamentos humanos, demonstráveis pelo policial. Subjetiva sim, arbitrária não. Assim, não é só porque o policial considera o cidadão suspeito que a busca pessoal será considerada válida, visto que o critério seria eminentemente subjetivo. É necessário que esta percepção policial esteja fundada em comportamentos humanos, em contextos dignos de suspeição, por exemplo, o *modus operandi* de um crime conforme exemplos apresentados na sequência. Como é a existência da fundada

¹ Para a 3ª Seção do STJ que reúne o entendimento de matéria penal no Tribunal: *“não é das guardas municipais mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento”* (STJ, HC nº 830530 -SP, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

suspeita que torna a ação de busca pessoal legal, é necessário que o policial descreva no Boletim de Ocorrência o comportamento humano que motivou a sua ação.

2.3. Boletim de Ocorrência

Este é um cuidado extremamente importante que o policial deverá tomar: realizar a adequada escrituração da sua ocorrência. Aliás, procedimento que deve ser a tônica para toda e qualquer ocorrência. São incontáveis as possibilidades de futura utilização dos dados constantes em um boletim de atendimento de uma simples ocorrência (repita-se, todas as ocorrências devem ser muito bem descritas, não apenas as mais complexas). No caso em estudo, não é possível por exemplo restringir a descrição no boletim de ocorrência apenas com a expressão “abordagem de suspeito” ou “abordagem de rotina”, isso poderá fazer com que os tribunais considerem a ação ilegal, já que faltou a descrição do comportamento humano considerado suspeito pelo policial no contexto por ele analisado e que autoriza a restrição temporária da liberdade. Assim, é importante ter em mente que não é o indivíduo que é suspeito, mas o comportamento que ele adotou em determinado contexto, que, em nome da segurança pública, merece ser verificado.

2.4. Constrangimento da ação

É inegável que uma busca pessoal realizada na rua por policiais, pode gerar constrangimento para quem é submetido ao procedimento, em especial se a pessoa não estiver carregando nada de ilícito nos casos que a percepção do policial foi equivocada. Muitas pessoas se assustarão, outras ficarão nervosas ou até irritadas. O policial deve ter inteligência emocional suficiente para contornar estas situações. Não pode ser desconsiderado pelo policial que certas pessoas passarão por este procedimento pela primeira vez, portanto, ser claro a respeito do comportamento que se espera do abordado/suspeito é fundamental. A maioria esmagadora dos procedimentos de verificação não levam à prisão daquele que se submeteu ao ato, tendo apenas consequências preventivas, com isso, o policial, consciente desta situação, deve ser extremamente cauteloso não só com a segurança de todos, mas com a preservação da imagem da pessoa que se submete a sua ação. O comportamento suspeito impulsiona a ação policial inicial, mas o que dali se sucede deve ser também considerado. Às vezes, desde logo o policial visualiza pelas falas iniciais e comportamento do abordado não se tratar daquele cenário inicialmente imaginado, por exemplo, abordagem a um autor de roubo, situação que lhe autoriza utilizar procedimentos mais brandos, sem perder o foco na sua segurança. Um ponto muito importante a considerar é que não há motivos para mais constrangimento do que a própria ação é capaz de causar, logo, profissionalismo e respeito é o que se espera em ações tão delicadas como estas. Para o STJ, “as buscas pessoais processuais penais são constrangedoras como regra, pelo simples protocolo padrão que as rege” (STJ, HC nº 877943-MS, 2024). Respeito gera respeito, por isso ao final da ação, cabe ao policial, além de informar a pessoa abordada o motivo do procedimento, agradecer sempre a colaboração em prol da segurança de todos.



3. FUNDADA SUSPEITA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 Nervosismo perante a guarnição policial e a fundada suspeita

3.1.1. Contexto

No dia a dia do profissional de segurança pública é muito comum a realização de abordagens policiais em face do nervosismo da pessoa ao se deparar com a guarnição policial ou viatura em patrulhamento. Quem conhece a rotina policial sabe que a abordagem de pessoas nestas condições já levou à prisão centenas de pessoas que, por exemplo, acabaram de cometer um ilícito, portam armas ou drogas ilegais, ou ainda se encontram com mandado de prisão em aberto. Pessoas nestas condições, desviam o olhar, mudam o rumo de direção ou o comportamento, ficam inquietas, travam, entre outros elementos sugestivos de que algo pode estar errado, pois não agem naturalmente.

3.1.2 Jurisprudência

Como os Tribunais têm considerado a ação policial fundamentada no nervosismo do abordado? Avaliamos a questão sob a ótica da jurisprudência recente dos dois Tribunais mais importantes do sistema jurídico brasileiro para esta temática: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). É importante esta análise, pois é muito comum a circulação de julgados, principalmente reconhecendo não ser possível a ação policial sob esta justificativa. No entanto, o que estes *posts* não explicam é se o julgado reflete ou não um posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, e se vinculam ou não a ação do profissional de segurança pública. Dito de outro modo, acabam gerando insegurança ao operador de segurança pública.

3.1.3. Superior Tribunal de Justiça

Pode-se dizer que no âmbito do STJ, majoritariamente, não tem sido considerado válido os elementos de provas colhidos pelos policiais quando a pessoa apresenta isoladamente um nervosismo perante a guarnição policial, mas, desde logo, é importante assinalar que há no próprio STJ posicionamentos em sentido contrário (STJ, AgRg no HC nº 869239 - DF, 2023; STJ, AgRg no HC nº 893550 - AL, 2024; STJ, AgRg no RHC nº 194151-MG, 2024; STJ, AgRg no HC nº 810221-PA, 2023; STJ, AgRg HC nº 182157- GO, 2023²).

Neste Tribunal, são dezenas de decisões, considerando que aceitar a ação com base apenas no nervosismo do abordado implicaria em legitimar o exclusivo subjetivismo do profissional de segurança pública, sentenças que se proliferam rapidamente nas redes sociais, gerando a mensagem de que não é mais possível a realização deste tipo de abordagem e busca pessoal, independentemente do contexto em que o nervosismo da pessoa ocorre. Exemplificativamente, abaixo algumas decisões do STJ considerando *ilegal* a ação policial:

² Neste julgado ainda o STJ considerou legal a diligência realizada até a casa do abordado que teria confessado ter mais drogas guardadas no imóvel.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

Descrição do fato	Precedente
Políciais que em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, se deparam com pessoa que se “portou estranho”, dando um sinal de que travou e querer retornar: a apreensão e prisão em decorrência do porte de drogas foi considerada ilegal, considerando faltar elementos objetivos para a ação policial	STJ, AgRg no HC nº 884358-RS, 2024
Políciais que em atividade investigativa abordam suspeito que passou a ficar inquieto e nervoso com a presença da viatura policial, passando a andar mais rápido: a apreensão e prisão em decorrência do porte de arma foi considerada ilegal, para o Tribunal o comportamento do abordado pode ser explicado por uma infinidade de razões, daí não ser elemento concreto a justificar a busca pessoal	STJ, AgRg no AREsp nº 2467104-SP, 2024.
Políciais que abordam pessoa em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, que apresenta comportamento nervoso diante da presença policial: a apreensão e prisão em decorrência do porte de arma de fogo foi considerada ilegal	STJ, AgRg no HC nº 805554-SC, 2023 ³ .
Políciais que tem informações de que está ocorrendo venda de drogas na frente de um colégio, visualizam pessoa nas proximidades que ao ver a presença da equipe policial, demonstra nervosismo, muda repentinamente de direção: ação considerada ilegal porque baseada em critérios eminentemente subjetivos dos policiais	STJ, AgRg no HC nº 804482-SP, 2023.
Políciais que em operação em rodovia abordam automóvel com faróis desregulados, passando os ocupantes a apresentar nervosismo motivador de busca veicular: apreensão de drogas considerada ilegal porque a busca pessoal foi realizada sem elementos concretos de que os ocupantes estariam na posse de ilicitude	STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 762.488-SC, 2023 ⁴ .

Para quem quiser se aprofundar sobre o atual posicionamento majoritário do STJ recomenda-se a leitura do RHC nº 158580-BA, julgado em 19 de abril de 2022, cujos fundamentos têm sido repetidos em julgados das turmas do Tribunal com competência para o julgamento de matérias da área penal (5ª e 6ª Turmas). Neste julgado restou expresso que é necessária a “*descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos*”, sendo que “*a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP*”⁵.

³ No mesmo sentido: STJ, AREsp nº 2222897-RS, 2024; STJ, AgRg no HC nº 935859 - RS, 2024. No entanto, o STJ tem precedente que considerou legal a abordagem realizada por policiais rodoviários federais em veículo que circulava em região de garimpo e que seus ocupantes demonstraram nervosismo, e mais nada (STJ, AgRg no HC nº 810221-PA, 2023). Praticamente este caso se assemelha aos que o sujeito é encontrado em região de comércio de drogas e apresenta nervosismo, mas que o STJ tem majoritariamente entendido como ilegal o procedimento policial.

⁴ No entanto, com esta mesma “fórmula”, infração de trânsito seguida de nervosismo do interpelado pelos policiais, há decisão do mesmo STJ, no final do ano de 2024, considerando legal a ação policial (STJ, AREsp nº 2681629-PR, 2024).

⁵ STJ, RHC nº 158580-BA, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

3.1.4. Supremo Tribunal Federal

No buscador de jurisprudência do Tribunal utilizando-se dos caracteres “fundada suspeita, nervosismo” obteve-se como resultado a existência de apenas três decisões colegiadas e 322 decisões monocráticas. Analisou-se para este artigo todas as decisões colegiadas e algumas dezenas de decisões monocráticas sobre a matéria, para entender como os atuais Ministros da Corte Máxima compreendem a questão.

O STF assinalou em seus julgados que possui uma compreensão diferente da matéria em relação ao STJ. Há precedentes deste Tribunal considerando o nervosismo como elemento suficiente para fundamentar a ação policial de busca pessoal, diante das circunstâncias que ele se apresentar⁶. Para se ter uma noção da divergência dos Tribunais todos os precedentes do STJ apresentados no tópico anterior foram reformados pelo STF, conforme tabela abaixo (vide a descrição dos fatos no tópico anterior):

Precedente do STJ	Reforma pelo STF
Letra “a”	STF, RE nº 1511104, 2024 ⁷ .
Letra “b”	STF, ARE nº 1503267, 2024.
Letra “c”	STF, ARE nº 1467500 AgR-terceiro, 2024 ⁸ .
Letra “d”	STF, ARE nº 1493264 AgR, 2024.
Letra “e”	STF, ARE nº 1458795 AgR-segundo, 2024.

Especial destaque para o precedente citado na letra “a” do quadro, pois se refere a uma ação policial muito comum, tanto que a incidência de julgados sobre ela é muito alta, trata-se da abordagem realizada em local conhecido como sendo ponto de tráfico de drogas em que o abordado anteriormente apresentou nervosismo isolado ou acompanhado de algum outro comportamento. Como vimos, o STJ não considera em vários precedentes esta abordagem legal, mas o STF tem alguns precedentes em sentido contrário, conforme também apontado acima.

Aliás, o fato de a pessoa estar em conhecido local de comércio de drogas ilícitas, pelas esquinas, e a espera de usuários para a realização da venda, pode, conforme precedentes monocráticos do STF, legitimar a abordagem policial (STF, ARE nº 1476962, 2024)⁹.

Independentemente de estar ou não em ponto conhecido como de tráfico de drogas, o STF tem precedentes que igualmente consideram a ação policial válida na presença apenas do nervosismo da pessoa, à pé, no interior de um veículo, ou em frente de sua casa, pela presença da viatura policial em patrulhamento (STF, RHC nº 241457, 2024; STF, RE nº 1495251, 2024; STF, HC nº 247943, 2024; STF, HC nº 226007, 2023), ou o nervosismo incomum em operação de trânsito (STF, HC nº 245785, 2024), mais ainda quando este nervosismo perante a guarnição policial vem acompanhado de algum comportamento, como o desvio de olhar e mudança de direção (STF, RE nº

⁶ No entanto, também há precedente monocrático em sentido contrário, não considerando suficiente para a ação policial apenas o nervosismo da pessoa (STF, ARE nº 1517888, 2024).

⁷ No mesmo sentido: STF, ARE nº 1480832, 2024; STF, ARE nº 1492245, 2024; STF, ARE nº 1497943, 2024.

⁸ No mesmo sentido: STF, RE nº 1511104, 2024; STF, ARE nº 1506400, 2024; STF, ARE nº 1512634, 2024.

⁹ STF, ARE nº 1476962, 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

1517829, 2024), inquietação e manutenção dos braços ao lado do corpo (STF, HC nº 246758, 2024), respostas vagas e imprecisas para questões simples quando interpelado pela polícia (STF, HC nº 228414, 2023)¹⁰; a tentativa de se esconder no interior do veículo quando se depara com a viatura policial (STF, HC nº 249295, 2024)¹¹, etc.

Recente julgado que começa também a ser reproduzido em precedentes monocráticos do STF, destaca que *“fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública”* (STF, RHC 229514 AgR- PE, 2023)¹². Diferentemente do STJ que possui várias decisões colegiadas sobre matéria, no STF ainda são poucas decisões das suas turmas que tratam do tema, sendo a maioria dos julgados citados acima decisões monocráticas dos ministros da Corte. Há uma tendência que esta matéria continue a chegar ao STF e que as suas turmas e até o mesmo o plenário possa a vir no futuro trazer novos parâmetros para a ação policial, já que a divergência entre os Tribunais Superiores é evidente.

3.1.5. Com a divergência como deve proceder os profissionais de segurança pública

Claramente, pelo que se expôs, não há um parâmetro unânime quando se estuda a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A abordagem de suspeito por nervosismo e comportamentos derivados continua a ser validada pelo STF, com precedentes isolados no STJ também admitindo a possibilidade. Se há precedentes neste sentido, em especial do STF, deve o policial continuar atuando quando se depara com esta circunstância.

O policial, como legítimo protetor dos direitos fundamentais, não pode descartar que em uma situação de nervosismo, existe a real possibilidade de a pessoa nervosa ser autora ou vítima de um crime. Portanto, é fundamental que o comportamento pouco natural apresentado perante agentes que tem como missão servir e proteger seja objeto de verificação. Cautela e profissionalismo na ação policial devem ser o guia do policial, sendo dever a realização da diligência policial, em casos como tais, uma vez que não há entendimento consolidado ou vinculante em sentido contrário.

3.2. Denúncia anônima de que certa pessoa está praticando ilicitude e a fundada suspeita

3.2.1. Contexto

Nada mais comum no exercício da atividade do profissional de segurança pública que o patrulheiro receber uma ocorrência do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para deslocar em determinada rua para averiguar uma situação qualquer, sejam crimes graves como roubo em andamento, disparos de arma de fogo, violência doméstica, venda de drogas etc., sejam

¹⁰ O STJ igualmente tinha considerada a ação da polícia legal (STJ, AgRg no HC nº 789491-PR, 2023).

¹¹ Nesta situação o STJ igualmente havia considerado a ação da polícia legal (STJ, AgRg no HC nº 946.828-SP, 2024).

¹² No mesmo sentido: STF, RHC nº 235568 AgR, 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

infrações de menor potencial ofensivo ou comportamentos suspeitos como perturbação do sossego; suspeito rondando comércio ou conjunto de residências etc. Em grande parte, são denúncias anônimas. Nestes casos, que são a rotina do trabalho policial, não há tempo para mais nada, por exemplo, uma diligência prévia ou investigação, só resta ao policial acionado pela Central averiguar o que está acontecendo, prevenindo a coletividade da ocorrência de uma perturbação da ordem. Ou é isso, ou sequer a ocorrência precisaria ser despachada para a viatura policial mais próxima. Não é dado à polícia se omitir, já que esta descrição inicial pode revelar, num futuro próximo, graves crimes em andamento. É assim que dezenas de criminosos são encontrados antes, durante ou após o cometimento de um crime de furto, roubo, estupro etc. e que criminosos são dissuadidos de sua intenção criminosa pela presença policial e realização da busca pessoal. Tal ação trata-se do exercício da atividade preventiva por excelência, missão precípua das polícias militares (art. 144, §5º, CF).

3.2.2. Jurisprudência

Como os Tribunais têm considerada a ação policial como base em denúncia anônima? Em especial, quando o policial localiza a pessoa descrita na ocorrência e realiza a abordagem e busca pessoal, está caracterizada ou não a fundada suspeita? Há farta jurisprudência sobre esta questão, em especial, de denúncias anônimas da ocorrência do crime de tráfico de drogas, em determinada localidade. Da mesma forma, vamos apresentar como a questão é decidida pelas Cortes Superiores, STJ e STF, e analisar se há parâmetros unânimes para orientar os profissionais de segurança pública.

3.2.3 Superior Tribunal de Justiça

Pode-se dizer que no âmbito do próprio STJ, há divergência entre a 5ª e 6ª Turma (são as turmas responsáveis por matéria penal neste Tribunal), a respeito do tema.

Há na 5ª Turma maior propensão em considerar legal ações policiais com base em denúncia anônima, conforme estes recentes precedentes:

Descrição do fato	Precedente
Policiais recebem denúncia anônima de que em determinada residência este ocorrendo tráfico de drogas. Aguardada a saída do morador que foi abordado em uma motocicleta. Localizada droga na busca pessoal ¹³	STJ, AREsp nº 2460614- MG, 2024
Policiais que recebem denúncia anônima sobre tráfico de drogas em determinada região, sendo localizado o suspeito que dispensa sacola contendo drogas	STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2459454-RS, 2024
Policiais que recebem denúncia anônima de tráfico em determinada residência, abordada pessoa na frente do imóvel, sendo localizada droga ¹⁴	STJ, HC nº 867782-GO, 2024

¹³ Neste caso, para o Tribunal restou legitimada a entrada na residência.

¹⁴ Neste caso, o abordado ainda teria franqueado a entrada na residência onde mais drogas foram localizadas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

Policiais que recebem denúncia anônima de que determinado veículo está realizando tráfico de drogas	STJ, AgRg no HC nº 872713- MG, 2024
Policiais que recebem denúncia anônima com descrição do suspeito, vestimenta e local em que está realizando o tráfico de drogas-chamada de denúncia anônima especificada ¹⁵	STJ, AgRg no HC nº 930096-SC, 2024

De outro lado, para a 6ª Turma são vários os julgados que consideram insuficiente a denúncia anônima com descrição de pessoa em determinada localidade (rua, na frente de comércio ou escola) realizando o tráfico de drogas:

Descrição do fato	Precedente
Policiais recebem a informação de que sujeito com determinada vestimenta estaria traficando em determinada rua, mantendo a droga escondida no mato.	STJ, AgRg no HC nº 918660-SP, 2024
Com descrição semelhante ao anterior, mas que a droga estaria numa lata	STJ, AgRg no HC nº 922068-AM, 2024
Policiais que recebem a descrição de suspeito que estaria traficando próximo a um supermercado	STJ, AgRg no HC nº 922024, 2024

Para esta Turma, não basta a denúncia anônima, é necessária a realização de diligências prévias, investigações, a fim de dar mais elementos objetivos a sustentar a busca pessoal (STJ, AgRg no AREsp nº 2183483-RS, 2024).

3.2.4. Supremo Tribunal Federal

Já no âmbito do STF, verifica-se uma série de julgados recentes na linha da 5ª Turma, ou seja, considerando válidas as ações com base em denúncia anônima, havendo ou não prévia descrição da pessoa que está envolvida na ilicitude. Para este Tribunal não é possível, na linha que realiza a 6ª Turma do STJ, impor aos Estados medidas administrativas prévias para o desempenho de suas funções, a exemplo da necessidade de realização de investigações prévias, campanhas etc. (STF, ARE nº 1443011 AgR, 2024), antes da realização da abordagem e busca pessoal, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

Já decidiu o STF, que em casos de tráfico de drogas, a justa causa para ação da polícia decorre do próprio recebimento da denúncia anônima descrevendo uma atividade criminosa (STF, ARE nº 1443011 AgR, 2024). Vejamos alguns exemplos de precedentes do STF em que a ação foi considerada legal:

Descrição do fato	Precedente
Denúncia anônima de tráfico em uma residência. Não há registro se os policiais receberam prévia descrição física dos autores. Policiais chegam no endereço uma pessoa corre e outra é abordada na porta da casa. Localizada droga ¹⁶ .	STF, ARE nº 1441784 AgR, 2023

¹⁵ No entanto, há decisão em sentido contrário desta turma, mesmo havendo a denúncia anônima especificada do local e suspeito de tráfico de drogas (STJ, AgRg no HC nº 931046-PE, 2024).

¹⁶ Neste caso ainda foi autorizada a entrada na residência onde mais drogas foram realizadas. Situações como esta tem sido considerada ilegais pela 6ª T do STJ.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

Denúncia anônima de que uma pessoa estaria traficando no ponto de ônibus. Policiais não receberam qualquer descrição física do autor. Localizada droga ¹⁷	STF, ARE nº 1443011 AgR, 2024
Denúncia anônima de que um veículo gol, de cor branca, realizava tráfico de drogas na região. Localizado o veículo com drogas em seu interior ¹⁸	STF, ARE nº 1520030, 2024 ¹⁹
Denúncia anônima de um endereço como sendo ponto de tráfico, com a descrição física do suspeito. Em patrulhamento suspeito com a mesma descrição corre para o pátio de uma residência onde drogas são localizadas. Anteriormente o STJ havia considerado a ação ilegal (STJ, AgRg no HC nº 791000-RS, 2023)	STF, RE nº 1475418 AgR, 2024 ²⁰ .
Policiais que tem a informação por várias denúncias anônimas de que uma pessoa estaria vendendo drogas na entrada e saída dos alunos em determinado colégio. Em patrulhamentos policiais deparam-se com pessoa que visivelmente nervosa muda de direção. Abordado, localizado drogas. Anteriormente o STJ havia considerada a ação ilegal por falta de investigação prévia (STJ, AgRg no HC nº 804482, 2023)	STF, ARE nº 1493264 AgR, 2024

3.2.5. Com a divergência como deve proceder os profissionais de segurança pública

Mais uma vez, não há parâmetro unânime quando se estuda a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A ação policial baseada em denúncia anônima é uma realidade na rotina das forças de segurança, refletindo a crescente resistência das pessoas em se identificar à polícia por diversos motivos. Não havendo unanimidade sobre a questão, certo é que o policial continua com o dever de averiguar tais situações, com toda a cautela que é recomendável quando se está tratando de uma denúncia anônima. Pode e deve ser cauteloso em ocorrências com este tipo de origem, mas é dever do policial averiguar o que está ocorrendo.

Assim como no tópico anterior, cautela e profissionalismo na ação policial devem ser o guia do policial, sendo dever a realização de diligência policial, em casos como tais, uma vez que não há entendimento consolidado ou vinculante em sentido contrário.

¹⁷ Neste caso ainda foi autorizada a entrada na residência onde mais drogas foram realizadas. Situações como esta tem sido considerada ilegais pela 6ª T do STJ.

¹⁸ Neste caso ainda foi autorizada posteriormente diligência em uma chácara onde mais drogas foram localizadas.

¹⁹ No mesmo sentido: a) abordagem de veículo em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, com descrição prévia recebida pelos policiais por denúncia anônima como o responsável pelo abastecimento da biqueira (STF, HC nº 238516 AgR, 2024); b) denúncia anônima que o veículo gol branco, placas "tal", teria uma pessoa traficando na região e com arma de fogo irregular (STF, ARE nº 1519666 AgR, 2024).

²⁰ No mesmo sentido: a) policiais que recebem denúncia anônima de tráfico realizado por determinada pessoa, realizam ainda abordagem a usuário que confirma o tráfico. Tentada a abordagem do suspeito que foge para o pátio da residência (STF, RE nº 1453363 AgR, 2024); b) existem outros precedentes sobre denúncia anônima seguida de fuga da abordagem, legitimando a busca pessoal e domiciliar (STF, RE nº 1447289 AgR, 2023; STF, RE nº 1447032 AgR, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

3.3. Indivíduo que desloca em alta velocidade em frente à guarnição policial e a fundada suspeita

É comum na rotina policial em patrulhamento a guarnição se deparar com veículo em alta velocidade ou o condutor do veículo, ao ver a presença da polícia em patrulhamento, começar a desenvolver alta velocidade. Na prática, é sabido que o policial atento às suas funções constitucionais deve realizar a averiguação do que está acontecendo, com cautela, tentando abordar o veículo nestas condições. Aqui o tema não é polêmico, para os tribunais superiores ambas as descrições são caracterizadoras de fundada suspeita, constatada por policiais a circulação de veículo em via pública em alta velocidade está caracterizada a fundada suspeita para a busca pessoal e veicular dos seus ocupantes (STJ, AgRg no HC nº 761601-SP, 2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2715746-SP, 2024; STJ, AgRg no HC nº 875016-SP, 2024), da mesma forma, a fuga em alta velocidade após constatar a presença policial (STJ, AgRg no HC nº 892490-SP, 2024, STJ, AgRg no HC nº 873601-SP, 2024) é caracterizadora de fundada suspeita.

3.4. Cheiro de entorpecente, fundada suspeita e fundadas razões

Outra questão que é apresentada aos tribunais, refere-se ao cheiro de entorpecentes como elemento caracterizador ou não da fundada suspeita autorizadora da busca pessoal. Os precedentes encontrados consideram que sim, o cheiro de entorpecente legitima a ação policial de busca pessoal ou veicular, assim decidiu o STF (STF, RHC nº 224706 AgR, 2024; STF, RHC nº 244613, rel. min. Gilmar Mendes, 2024) e o STJ (STJ, AgRg no HC nº 838089-SP, 2023).

E se o cheiro de entorpecentes provém do interior de um imóvel, há fundadas razões, diferente das fundadas suspeitas, para ingresso domiciliar? Este não é o tema deste artigo, que não aborda as chamadas fundadas razões para ingresso domiciliar, pois considera-se que este tema merece estudo próprio, que tem pressupostos diferentes da fundada suspeita para a busca pessoal, mas como é uma pergunta que pode derivar do estudo do tópico, sem se alongar na temática, pode-se dizer que o tema não é pacífico nos Tribunais Superiores, havendo precedentes nos dois sentidos, em especial do STF, considerando haver fundadas razões para a diligência²¹. Portanto, não sendo o tema pacífico, persiste o dever de diligência do profissional nestes casos, a depender do contexto fático que este odor é sentido.

²¹ a) Considerando legal a incursão no domicílio: STF, RHC nº 224706 AgR, 2024; STF, RHC nº 230533, 2023 (neste caso houve denúncia anônima de tráfico, somado ao cheiro constatado pelos policiais no local); STF, RHC nº 246913, 2024; STF, HC nº 250891, 2025 (neste caso policiais receberam denúncia anônima especificada sobre determinada veículo que traficava drogas, localizado veículo com a substância, na sequência ao chegarem no imóvel foi constatado o odor característica de drogas); STJ, AgRg no HC nº 788352-MT, 2023; STJ, AgRg no HC nº 800091-PR, 2023; b) considerando ilegal a incursão no domicílio: STJ, AgRg no HC nº 813228-RS, 2023; STJ, HC nº 697057-SP, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

3.5. Volume na cintura e a fundada suspeita

Aqui igualmente não se encontra divergência nos Tribunais, sendo legítima a ação policial ao se deparar com pessoa com volume na cintura que aparenta ser arma de fogo, caracterizando fundada suspeita autorizadora de busca pessoal. Caso, por exemplo dos policiais que em patrulhamento em busca de um autor de crime de roubo, se deparam com pessoa com volume suspeito na cintura que aparentava arma de fogo, sendo localizado drogas na busca pessoal (STJ, AREsp nº 2646970-SP, 2024); policiais que em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizam duas pessoas paradas por tempo considerável no local, estando um deles com volume na cintura (STJ, AgRg no HC nº 841833-SP, 2024); policiais que em policiamento preventivo verificam volume na cintura de pessoa, ficando inclusive visível parte da coronha de madeira da arma de fogo (STJ, AgRg no HC nº 830248-GO, 2023); policiais que em patrulhamento se deparam com ciclista com um grande volume na cintura e aparenta nervosismo com a presença policial (STF, RHC nº 241370, 2024); e dos policiais que em cumprimento de mandado de busca, visualizam pessoa em via pública com volume na cintura (STF, HC nº 227192, 2023)²².

3.6. Traje da pessoa e a fundada suspeita

Há precedente do STF considerando ilegal a busca pessoal tendo como elemento justificador exclusivamente o fato da pessoa estar vestindo “blusão”, sem referência a qualquer outro elemento a colaborar a suspeição em face desta vestimenta (STF, HC nº 81305-GO, 2002)²³, por exemplo, conforme precedentes já apresentados neste texto, a aparência de volume embaixo da blusa ou não se portar naturalmente mantendo os braços ao lado do corpo como quem segura algo, ou ainda o clima muito quente para o uso do referido traje; etc. Com isso, a depender do contexto da abordagem, o blusão ou a roupa poderão, juntamente com outros elementos, caracterizar a fundada suspeita. Por exemplo, visualizar já em solo brasileiro, uma pessoa que atravessou a Ponte Internacional da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, vestindo um blusão em pleno verão. Neste caso, como é comum nesta região a prática do crime de contrabando, inclusive com produtos trazidos junto ao corpo, a abordagem pelo traje da pessoa pode ser tida como justificada porque presente a fundada suspeita em face do *modus operandi* dos contrabandistas da região. Há casos julgados considerando legal a abordagem e busca pessoal em aeroporto, tendo em vista a roupa muito pesada usada para o embarque internacional, quando comparada a vestimenta que outros passageiros usavam, da mesma forma, em face do *modus operandi* de crimes com incidência na área de embarque internacional (STF, HC nº 242404, 2024; STF, AgRg no HC nº 810469-PB, 2023).

²² Neste caso, ainda a pessoa correu para dentro de sua residência sendo considerado pelo STF existente fundadas razões para o ingresso domiciliar. No mesmo sentido: STF, ARE nº 1440286, 2024.

²³ STF, HC nº 81305-GO, 2002.



3.7. Cor de pele e a fundada suspeita

A cor de pele, etnia, procedência, aparência física não pode dar vazão para a realização de abordagem policial, se não houver um contexto que ligue as pessoas com tais descrições a uma situação concreta suspeita. A realização de abordagem com base exclusivamente nestes caracteres tem sido chamada de perfilamento racial, que é a associar uma raça ou etnia a comportamentos criminosos.

O policial, além de não agir pela aparência do autor, deve tomar cuidado igualmente a realizar a descrição deste autor para evitar ser mal interpretado, em especial nas questões de fundadas suspeitas.

O STF fixou uma tese sobre esta questão (que será transcrita abaixo), e o caso que foi levado a julgamento colocou em dúvida uma ação policial sobre a ocorrência ou não de perfilamento racial. No auto de prisão em flagrante delito os policiais declararam que *“viram um indivíduo negro que ‘servia’ algum usuário de droga em um carro de cor clara”*.

Neste caso, o que se discutiu no STF foi se a expressão “indivíduo negro” utilizada pelo policial é a simples descrição do autor dos fatos ou foi o que embasou a ação policial.

Na oitiva, durante o auto de prisão em flagrante delito, os policiais ainda declararam que o local é conhecido ponto de venda de drogas, ao ver a viatura policial, o indivíduo saiu sorrateiramente dispensando algo no chão, além de o veículo onde estava o possível comprador das drogas rapidamente sair do local sem ser localizado.

Neste caso, vê-se claramente a descrição de outros elementos objetivos: local conhecido como ponto de tráfico; aparência de que estava ocorrendo uma negociação; sair sorrateiramente com a presença policial; dispensa de algo; fuga do comprador. Tais fatos legitimaram a ação policial. São estes os pontos principais que também foram realçados na descrição dos fatos, como sendo caracterizadores da fundada suspeita. A parcial descrição do autor feita por primeiro, da forma que foi feita, só realçando a sua raça, sem qualquer outro elemento a mais, por exemplo, altura, vestimenta etc., não agregou em nada para a descrição do ato de prisão e infelizmente gerou dúvidas sobre a motivação da ação policial.

No final do julgamento o entendimento que prevaleceu no STF foi o de que não houve perfilamento racial pelos policiais, mas houve votos entendendo que sim, demonstrando a complexidade da situação.

Falando novamente em descrição do autor, esta deve ser completa, em especial em ocorrências em que aquele tenha se evadido. A descrição da raça, vestimenta, altura, peso, algum elemento diferenciador, como tipo de cabelo, tatuagem, cicatriz etc., são extremamente importantes para as diligências futuras que se sucederão ou para o cruzamento de dados, obviamente sempre que a testemunha ou vítima tenham condições de reportar.

O policial deve ter como norte que, quando temos descrição, não há generalização criminosa ou perfilamento racial.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

Finalizando, quando a ação policial é embasada pela fundada suspeita jamais a raça deve ser elemento a ser considerado isoladamente e sim o comportamento da pessoa, o *modus operandi*²⁴ que se assimile a uma prática delituosa- é nisso que o policial deve focar.

Mesmo entendendo não haver perfilamento racial na ocorrência, o STF aproveitou e fixou tese para a questão:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física²⁵.

3.8. Veículo com os faróis desligados na madrugada e a fundada suspeita

Veículo com os faróis desligados na madrugada é fato gerador de fundada suspeita que autoriza a abordagem policial e busca pessoal e veicular. Há precedente do STF que se refere a uma moto parada em via pública com os faróis desligados na madrugada que foi considerado fato gerador de fundada suspeita (STF, ARE nº 1496056, 2024), mais fundada será a suspeita se o veículo estiver em circulação na madrugada com os faróis apagados, conforme precedente do STJ (STJ, AgRg no HC nº 889714-SP, 2024).

3.9. Fuga da abordagem policial, fundada suspeita e a caracterização ou não do crime de desobediência

Há recentes precedentes do STF considerando a fuga como uma atitude caracterizadora de fundada suspeita (STF, RHC nº 229514 AgR- PE, 2023; STF, RHC nº 235568- SP, 2024; STF, HC nº 231686-SP, 2023; STF, ARE nº 1.485.776-SP, 2024). Da mesma forma, o STJ considera o comportamento daquele que foge ao se deparar com a presença policial como passível de busca pessoal (STJ, HC nº 877943-MS, rel. min. Rogério Schietti Cruz, 2024; STJ, HC nº AgRg no HC nº 924452-DF, 2024; STJ, AgRg no Ag. em RE nº 2461996 - SC, 2024). Logo, não se tem divergência entre os tribunais.

Pode-se ainda indagar: esta fuga da abordagem policial em caso de fundada suspeita é caracterizadora de algum crime?

Havia defesa de que havendo previsão de responsabilidade administrativa para esta conduta não incidiria o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Recentemente a jurisprudência do STJ resolveu esta questão distinguindo a abordagem decorrente de fiscalização de trânsito daquela decorrente de atividade de *policciamento ostensivo* e de segurança pública. Para o primeiro caso, fuga decorrente de fiscalização de trânsito, para o STJ, não há crime em face da previsão de infração administrativa para a conduta no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro: “*Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes: Infração – grave. Penalidade –*

²⁴ No caso concreto foi o que ocorreu, a ação policial foi em decorrência do contexto analisado pelos policiais se assimilar ao *modus operandi* de compra e venda de drogas, conforme realçado no voto do Ministro Alexandre de Moraes.

²⁵ STF, HC nº 208240, rel. min. Edson Fachin, 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

multa". Já para o segundo caso-fuga em decorrência de policiamento ostensivo, e aqui se enquadram os casos de fundada suspeita, o entendimento é outro, vale dizer, pela *caracterização do crime de desobediência* previsto no art. 330 do Código Penal (STJ, Resp nº 1.859.933-SC, 2022). Este é o entendimento que o policial deve adotar em seus boletins de ocorrência quando houver fuga decorrente de fundada suspeita ou decorrente de outro contexto em que uma ordem legal seja desobedecida em policiamento ostensivo. Caso a fuga decorra de um crime praticado anteriormente, por exemplo, roubo ao veículo objeto da abordagem, esta questão será analisada pelo STF (STF, RE nº 1400172)²⁶ para definição quanto à caracterização ou não do crime de desobediência, mas, por enquanto, tem sido considerada crime pelo STJ (STJ, AgRg no REsp nº 2085510-MG, 2024), devendo ser este o entendimento a ser aplicado pelo policial no preenchimento do seu Boletim.

3.10. Abordagem policial para esclarecimentos e a fundada suspeita

É possível ao policial, não sendo o caso de fundada suspeita, interpelar uma pessoa para esclarecimentos? Ou a interceptação de pessoa, restringindo momentaneamente o seu direito de ir e vir, somente poderá ser realizada quando presente a chamada fundada suspeita?

Por exemplo, estando o policial em policiamento a pé em um terminal rodoviário, poderá interpelar uma pessoa que permanece no local não aparentando estar ali para embarcar em qualquer ônibus?

O STJ tem precedentes aceitando a ação policial de parar pessoas, em certas circunstâncias, para esclarecimentos, mesmo não estando presente a fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de armas ou objetos proibidos. Esta abordagem policial trata-se de medida menos invasiva do que a busca pessoal, já que num primeiro momento não seria realizada a busca pessoal minuciosa no abordado, por isso esta ação preventiva tem sido aceita pela jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no HC nº 788316-RS, 2023; STJ, AgRg no RHC nº 166891-GO, 2022). Desta primeira abordagem de verificação, daí sim poderá derivar a busca pessoal, caso o policial verifique a presença da fundada suspeita, por exemplo, caso o abordado comece a apresentar respostas contraditórias sobre a sua presença no local, sobre a sua identidade etc.

4. OUTRAS HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Existem hipóteses de realização da busca pessoal no exercício da atividade de policiamento, mesmo sem a pessoa estar na chamada fundada suspeita? Se a polícia realiza o congelamento de determinada área para a realização de manifestação ou evento aberto ao público será necessário realizar o controle das pessoas que ingressam neste espaço delimitado, em especial, para não permitir a presença de armas. Nestas hipóteses, por óbvio, não existe fundada suspeita em relação a todos os participantes do evento, mas ainda sim é imprescindível a realização da busca pessoal, em

²⁶ Trata-se de uma matéria que merece acompanhamento pelo policial atento às peculiaridades do exercício de sua função (Tema 1242 de Repercussão Geral pelo STF).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

prol da segurança da coletividade. Neste cenário, fala-se do exercício do poder de polícia administrativa, quando se vedam ou limitam-se a circulação de pessoas e veículos visando atender o interesse público. O exercício deste poder de polícia administrativa decorre da própria Constituição que prevê como atribuição da Polícia Militar a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, CF), e sempre que a Constituição “paga uma missão” para um órgão, igualmente lhe destina os meios necessários para o seu exercício²⁷- é o que a jurisprudência designa como Teoria dos Poderes Implícitos²⁸. O exercício do poder de polícia administrativa pode legitimar uma série de ações no exercício da atividade do profissional de segurança pública, com a atenção de que sendo ato administrativo todos os requisitos para a sua constituição devem estar presentes²⁹, por exemplo, o policial pode limitar a circulação de veículos enquanto em andamento o atendimento de uma ocorrência (uma ou mais quadras podem ser bloqueadas enquanto em andamento uma ocorrência em que causador de evento crítico mantém vítima ou refém).

Finalmente, não se enquadram como atividades derivadas da fundada suspeita, as buscas realizadas para que a pessoa tenha acesso a algum serviço, por exemplo, serviço de transporte ou para o acesso a determinado estabelecimento, como casa de shows, por exemplo. Este tipo de busca possui natureza contratual, posto que somente se submetem a elas aqueles que queiram se utilizar dos serviços, com isso, torna-se desnecessária qualquer fundada suspeita da posse de objetos ilícitos para que ela seja realizada. Especificamente, em relação a eventos esportivos, a Lei Geral do Esporte previu que para o ingresso nestes locais, independente da sua forma (onerosa ou gratuita), o torcedor deverá consentir com a realização de revista pessoal de prevenção e segurança (art. 158, III, Lei nº 14.597/2023). Recentemente o STJ decidiu que ainda que a busca pessoal decorrente da prestação de serviços tenha sido realizada por agentes públicos não perde ela a sua natureza contratual, cabe enfatizar que o caso julgado se referia à busca realizada por policiais rodoviários em bagagens de ônibus de passageiros³⁰.

5. CONSIDERAÇÕES

Este artigo trouxe um estudo sobre a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre um tema extremamente relevante para a atividade policial, que é a restrição de liberdade da locomoção por meio de abordagem policial e consequente busca pessoal decorrente da fundada suspeita.

O estudo revela-se importante para apresentar o posicionamento destes Tribunais referente a questões relevantes da prática policial, procurando com isso diminuir a insegurança jurídica

²⁷ Neste sentido, vide: GOMES DE ASSIS, José Wilson. Nota de esclarecimento aos integrantes das Polícias Militares a respeito do recente acórdão da 6ª Turma do STJ (RHC nº 158580 – Ba) sobre a busca pessoal preventiva. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj_Assis_-_RHC_158.580_STJ.pdf. Acesso em 02-02-2025, às 08:30hs.

²⁸Sobre a Teoria dos Poderes Implícitos nos Tribunais, por todos: STJ, RHC nº 25475-SP, 2010.

²⁹ competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

³⁰ STJ, AgRg no AREsp nº 2624125-PR, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, 2024. No mesmo sentido: STJ, HC nº 861278-RJ, 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

provocada pela disseminação em redes sociais de precedentes isolados que muitas vezes não refletem o completo pensamento das Cortes Superiores do país.

Viu-se que em certos temas não há divergência entre os Tribunais Superiores, sendo estes unânimes em reconhecer a fundada suspeita, por exemplo, nos casos de fuga, cheiro de entorpecente e alta velocidade em via pública.

No entanto, outros temas apresentam-se divergentes nestes Tribunais (com uma posição mais restritiva do STJ, em especial de sua 6ª Turma), notadamente nos casos em que a pessoa fica nervosa com a presença policial e nas diligências realizadas com base em denúncias anônimas, o que não retira o dever de diligência do profissional de segurança pública em casos como tais.

Esclareceu-se ainda sobre a possibilidade da abordagem policial, usada no contexto de interpelação de pessoa para esclarecimentos em casos em que não está presente a fundada suspeita, e ainda sobre a incidência do crime de desobediência nos casos de fuga da ação policial decorrente de fundada suspeita.

Trata-se de um tema que continuará a chegar nas Cortes Superiores e que, portanto, merecerá contínuo acompanhamento das forças policiais, neste sentido, espera-se que se consolide o entendimento apresentado pelo STF de que a abordagem policial se trata de instrumento essencial para a preservação da segurança pública, quando presentes comportamentos conhecidos pela ciência policial como dignos de suspeição³¹.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 25475-SP**, rel. min. Jorge Mussi, j. em 16-09-2010, 5ª T, DJE 16-11-2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 21.6437**, rel. min. Sebastião Reis Junior, 6ª T, j. em 20-9-2012.

³¹ STF, RHC nº 229514 AgR- PE, 2023; STF, RHC nº 235568- SP, 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
 RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 1403409-RS**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 26-03-2019, 6ª T, DJE 04-04-2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 697057-SP**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22-02-2022, 6ª T, 03-03-2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 158580-BA**, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 19-04-2022, 6ª T, DJE 25-04-2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.859.933-SC**, rel. min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 09-03-2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC nº 166891-GO**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 02-08-2022, 5ª T, DJE 08-08-2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Just. **AgRg no HC nº 761601-SP**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06-09-2022, 5ª T, 13-09-2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 788316-RS**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07-02-2023, 5ª T, DJE 12-02-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no HC nº 762.488-SC**, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 18-04-2023, 6ª T.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 805554-SC**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23-03-2023, 5ª T, DJE 28-03-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 789491-PR**, rel. min. Ribeiro Dantas, j. em 25-04-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 800091-PR**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 23-05-2023, 5ª T, 26-05-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 810221- PA**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06-06-2023, 5ª T.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 788352-MT**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 05-06-2023, 5ª T, 09-06-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 791000-RS**, rel. min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado), j. em 14-08-2023, 6ª T, DJE 17-08-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no recurso em HC nº 182157- GO**, rel. min. Ribeiro Dantas, j. em 29-08-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 804482-SP**, rel. min. Jesuíno Rissato (des. convocado), j. em 28-08-2023, 6ª T, DJE 30-08-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 830248-GO**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28-08-2023, 5ª T, DJE 01-09-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 838089-SP**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26-09-2023, 5ª T, DJE 29-09-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 830530 -SP**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 27-09-2023, DJE 04-10-2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
 RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 813228-RS**, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 02-10-2023, 6ª T, 05-10-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 869239 - DF**, dec. monocrática min. Joel Ilan Paciornik, j. em 14-11-2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 877943-MS**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18-04-2024, 3ª S, DJE 15-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 873601-SP**, rel. min. Jenuíno Rissato, j. em 22-04-2024, 6ª T, 25-04-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 861278-RJ**, rel. min. Sebastião Reis Junior, j. em 23-04-2024, 6ª T, DJE 26-04-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2467104-SP**, rel. min. rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 23-04-2024, 6ª T, DJE 30-04-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag. em RE nº 2461996 - SC**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 14-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 841833-SP**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 13-05-2024, 5ª T, DJE 15-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 889714-SP**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 13-05-2024, 5ª T, DJE 15-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 2085510-MG**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 20-04-2024, 6ª T, DJE 22-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC nº 194151-MG**, rel. min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20-05-2024, 5ª T, DJE 24-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 241370**, rel. min. André Mendonça, j. em 23-05-2024, decisão monocrática, DJE 24-05-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 892490-SP**, rel. min. Jenuíno Rissato, j. em 24-06-2024, 6ª T, 26-06-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 893550 - AL**, rel. min. Messod Azulay Neto, j. em 20-08-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 884358 - RS**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19-08-2024, 6ª T, DJE 22-08-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 922068-AM**, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 26-08-2024, 6ª T, DJE 29-08-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 922024**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 02-09-2024, 6ª T.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 2624125-PR**, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. em 24-09-2024, 6ª T, DJE 27-09-2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
 RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº AgRg no HC nº 924452-DF**, rel. min. Otávio De Almeida Toledo (des. convocado), j. em 30-10-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 935859 - RS**, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 04-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 946.828-SP**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 2715746-SP**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 05-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 875016-SP**, rel. min. Og Fernandes, j. em 30-10-2024, 6ª T, 07-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 867782-GO**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 12-11-2024, 5ª T, DJE 19-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 918660-SP**, rel. min. Og Fernandes, j. em 22-10-2024, 6ª T, DJE 27-11-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 930096-SC**, rel. min. Reinaldo Soares da Fonseca, j. em 27-11-2024, 5ª T, DJE 03-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 931046-PE**, rel. min. Reinaldo Soares da Fonseca, j. em 27-11-2024, 5ª T, DJE 03-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2222897-RS**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 26-11-2024, 5ª T, DJE 04-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 872713- MG**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 27-11-2024, 5ª T, DJE 04-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2681629-PR**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 27-11-2024, 5ª T, DJE 06-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2646970-SP**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 27-11-2024, 5ª T, DJE 06-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 2183483-RS**, rel. min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado), j. em 02-12-2024, 6ª T, DJE 09-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2460614- MG**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 02-12-2024, 5ª T, DJE 09-12-2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no AREsp nº 2459454-RS**, rel. min. Daniela Teixeira, j. em 03-12-2024, 5ª T, DJE 09-12-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 81305-GO**, rel. min. Ilmar Galvão, j. em 13-11-2001, 1ª T, DJE 22-02-2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 226007**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 22-03-2023, decisão monocrática, DJE 10-04-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 227192**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 10-05-2023, decisão monocrática, DJE 15-05-2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
 RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 243007**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 09-07-2023, dec. monocrática, DJE 11-07-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 230533**, rel. min. Roberto Barroso, j. em 03-08-2023, decisão monocrática, 04-08-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1441784 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 22-08-2023, 1ª T, DJE 24-08-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 231686-SP**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 02-10-2023, 2ª T, DJE 06-10-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1447289 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 02-10-2023, 1ª T, DJE 09-10-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1447032 AgR**, rel. para o acórdão min. Alexandre de Moraes, j. em 10-09-2023, 1ª T, DJE 11-10-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 229514 AgR- PE**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 02-10-2023, 2ª T, DJE 23-10-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgRg no HC nº 810469-PB**, rel. min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 30-10-2023, 6ª T, DJE 06-11-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 235568- SP**, rel. min. Gilmar Mendes, j. virtual de 16-02-2024 à 23-02-2024, 2ª T.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1476962**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 21-02-2024, dec. monocrática, DJE 26-02-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1458795AgR-segundo**, rel. do acórdão min. Alexandre de Moraes, j. em 21-02-2024, 1ª T, DJE 28-02-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 235568 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 26-02-2024, 2ª T, DJE 29-02-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1480832**, rel. min. Flávio Dino, j. em 09-04-2024, decisão monocrática, DJE 11-04-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1467500 AgR-terceiro**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 18-03-2024, 1ª T, DJE 15-04-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 224706 AgR**, rel. min. André Mendonça, j. em 18-03-2024, 2ª T, 23-04-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1440286**, rel. min. Flávio Dino, j. em 22-04-2024, decisão monocrática, DJE 25-04-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 238516 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. em 07-05-2024, 2ª T, DJE 13-05-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1453363 AgR**, rel. para o acórdão min. Alexandre de Moraes, j. em 25-03-2024, 1ª T, DJE 17-05-2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.485.776-SP**, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, Sessão Virtual de 17-5-2024 a 24-5-2024, DJE 03-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 241457**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 29-05-2024, decisão monocrática, DJE 03-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal **RE nº 1485776 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. em 29-05-2024, DJE 03-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1443011 AgR**, rel. para o acórdão min. Alexandre de Moraes, j. em 15-04-2024, 1ª T, DJE 07-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1475418 AgR**, rel. para o acórdão min. Alexandre de Moraes, j. em 15-04-2024, 1ª T, DJE 07-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 242404**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 11-06-2024, decisão monocrática, DJE 13-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1496056**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 12-06-2024, decisão monocrática, DJE 25-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1495251**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 25-06-2024, decisão monocrática, DJE 26-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1497943**, rel. min. Flávio Dino, j. em 24-06-2024, decisão monocrática, DJE 26-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 208240**, rel. min. Edson Fachin, j. em 11-04-2024, Pleno, DJE 28-06-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1493264 AgR**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 01-07-2024, 1ª T, DJE 04-07-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 247943**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 17-09-2024, decisão monocrática, DJE 24-09-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1503164**, rel. min. Nunes Marques, decisão monocrática, j. em 01-10-2024, DJE 04-10-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1493264 AgR**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 01-07-2024, 1ª T, DJE 04-07-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1503267**, rel. min. Luiz Fux, j. em 02-08-2024, decisão monocrática, DJE 05-08-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1506400**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 14-08-2024, dec. monocrática, DJE 15-08-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1512634**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 14-08-2024, dec. monocrática, DJE 15-08-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1511104**, rel. min. Cristiano Zanin, j. em 05-09-2024, decisão monocrática, DJE 06-09-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 245785**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 10-09-2024, decisão monocrática, DJE 16-09-2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NA
 RECENTE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 Jose Luiz Beggiora Jr.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 246758**, rel. min. Dias Toffoli, j. em 30-09-2024, decisão monocrática, DJE 02-10-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 246913**, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 07-10-2024, decisão monocrática, 10-10-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1517829**, rel. min. Luiz Fux, j. em 09-10-2024, decisão monocrática, DJE 10-10-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 244613**, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 25-10-2024, decisão monocrática, DJE 28-10-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1492245**, rel. min. André Mendonça, j. em 05-11-2024, decisão monocrática, DJE 06-11-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1520030 AgR**, rel. min. Flávio Dino, j. em 27-11-2024, 1ª T, DJE 29-11-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 249295**, rel. min. Luiz Fux, j. em 28-11-2024, decisão monocrática, DJE 29-11-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1519666 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 27-11-2024, 1ª T, DJE 10-12-2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 250891**, rel. min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. em 09-01-2025, DJE 10-01-2025.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodium. 2016.

DE OLIVEIRA. Alessandro José Fernandes. **Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DE OLIVEIRA. Alessandro José Fernandes. **Manual de Direito Penal aplicado: repressão imediata**. Curitiba: Intersaberes, 2020.

GOMES DE ASSIS, José Wilson. **Nota de esclarecimento aos integrantes das Polícias Militares a respeito do recente acórdão da 6ª Turma do STJ (RHC nº 158580 – Ba) sobre a busca pessoal preventiva**. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj_Assis_-_RHC_158.580_STJ.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR. Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI. Guilherme de. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.